



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012631-41.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., é embargada KARINA NERY DE PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1012631-41.2023.8.26.0005/50000

Embargante: Banco Yamaha Motor do Brasil S.a.

Embargado: Karina Nery de Paiva

Comarca: Guarulhos

Voto nº 8.045

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra decisão que condenou a parte ré à restituição da tarifa de avaliação do bem, sob a alegação de que tal encargo não foi efetivamente cobrado no contrato celebrado entre as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a existência de erro material na condenação à restituição de tarifa de avaliação do bem, cuja cobrança não consta do contrato firmado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A análise do contrato acostado aos autos (fls. 107) confirma a inexistência de cláusula prevendo a cobrança de tarifa de avaliação do bem, restando caracterizado o erro material na decisão originária.

Sendo indevida a condenação à restituição de valor não exigido, impõe-se sua exclusão do julgado, com a consequente improcedência total da ação.

Diante da improcedência do pedido inicial, permanece a distribuição das verbas sucumbenciais, fixadas integralmente em desfavor da parte autora, com majoração da verba honorária.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega erro do Juízo quanto à condenação à restituição de tarifa de avaliação do bem, haja vista que não houve referida cobrança.

Com razão a embargante.

Considerando que no contrato em análise não consta cobrança de tarifa de avaliação do bem (fls. 107), com efeito, de rigor sanar o erro havido para afastar a condenação à restituição e julgar a ação totalmente improcedente.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para afastar a condenação imposta de restituição de tarifa de avaliação de bem, e dada a falta de provimento do apelo, ora majoro a verba honorária para 15% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade processual.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator